



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 15629/2016
2. Classe de Assunto: 1. Recurso
2.1. Assunto: 3. Agravo referente ao processo nº 9049/2016 – Embargos de Declaração – Referente ao Processo nº 7098/2014 – Recurso Ordinário referente ao processo nº 1761/2011 – Prestação de Contas de Ordenador 2010.
3. Agravante: Antônio Jonas Pinheiro Barros, CPF: 243.309.221-34
4. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Procurador constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365

7. DESPACHO Nº 172/2018

7.1 Trata-se de Agravo interposto pelo Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurupi - TO, contra o Despacho nº 1008/2016, desta Relatoria, que indeferiu liminarmente o Recurso de Embargos de Declaração (Processo nº 9049/2016), por não apontar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

7.2 Observa-se que o embargante na condição de responsável, possui interesse e legitimidade para interpor o recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 1284/2001.

7.3 A Certidão de Tempestividade nº 477/2017, emitida pela Secretaria do Pleno, confirma que o presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, devendo por esta razão ser considerado tempestivo em conformidade com o artigo 53 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001.

7.4 Da análise da admissibilidade recursal, observa-se que o presente Agravo, apesar de estar de acordo com o art. 52 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que diz que é admissível e sem efeito suspensivo, interposição de Agravo contra decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno, não cumpriu as hipóteses elencadas no art. 53 e incisos da referida Lei, para interposição do presente recurso.

7.5 Assim, o artigo 53 da Lei Orgânica Estadual nº 1.284/2001, dispõe:

“Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.”

7.6 Por ser recurso de fundamentação vinculada, seu conhecimento está condicionado à existência das situações elencadas no referido dispositivo legal.

7.7 Nas razões do voto condutor e do Acórdão nº 562/2016 – TCE/TO – Pleno, de 22/06/2016 (Processo nº 7098/2014 – Recurso Ordinário) verifica-se que foi alterado apenas o item 8.5, para excluir a sua alínea ‘c’ e modificar parcialmente o item 8.7, com relação a multa aplicada ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, referente aos 5% (cinco por cento) do valor do débito, permanecendo inalterados todos os demais termos do Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara (processo nº 1761/2011 – Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2010), que abordou de forma minuciosa as irregularidades, conforme itens 8.1 a 8.7,

7.8 Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que nos citados Acórdãos, ficou demonstrada a motivação fundamentada pelas razões de fato e de direito expostas, razão pela qual o Recurso de Embargo (Processo nº 9049/2016) foi liminarmente indeferido.

7.9 Conforme já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem meramente protelatórios ou desnecessários para o deslinde da causa, não configuram constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, de acordo com Agravo Regimental nº 28.931:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 206 DO CPM. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.

2. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao julgador verificar a necessidade da realização das diligências requeridas e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem meramente protelatórios ou desnecessários para o deslinde da causa. Na hipótese presente, as instâncias ordinárias cuidaram de demonstrar, exaustivamente e com lastro em fundamentos concretos, as razões pelas quais não foram deferidos os requerimentos postulados pela defesa.

3. Agravo regimental improvido.” (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 – Sexta Turma, AgRg no RHC 28931/SP, julgamento: 16/09/2014, publicação: 01/10/2014, STJ) – (grifo nosso)

7.10 Na realidade, o agravante pretende protelar e ver reexaminadas questões de mérito para as quais a via do Agravo não é a apropriada. Por isso, entendo que deve ser indeferido liminarmente o presente Agravo por não preencher as hipóteses de cabimento do art. 53, I, II, III e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 1.284/2001 e por ser meramente protelatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

9.11 O artigo 223, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, determina que:

Art. 223 – A petição poderá ser indeferida liminarmente:

(...)

III – se for manifestadamente impertinente, inepta ou protelatória;

7.12 Ante o exposto:

7.12.1 **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente Agravo, por não preencher as hipóteses de cabimento previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 1.284/2001, com fundamento no art. 223, inciso III, e

7.12.2 Determino o encaminhamento dos autos a Secretaria do Pleno para:

7.12.2.1 proceder a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

7.12.2.2 dar ciência da Decisão ao agravante e ao Advogado constituído nos autos, nos termos da legislação vigente;

7.12.3 alertar ao agravante que o prazo para interposição de recurso será contado da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

7.12.4 Após o cumprimento das determinações supra, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para providencias de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de março de 2018.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator
Convocação nº 17/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 02/04/2018 09:29:17